



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.602/2012
Data 08/10/2012
Hora: 8:25
Assinatura: ID: 3054136-8

Processo nº: E-12/020.602/2012
Data de autuação: 08/10/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Orla 500. 2º Distrito – Tamoios – Município de Cabo Frio/RJ
Sessão Regulatória: 27 de novembro de 2014

RELATÓRIO

Cuida o presente regulatório de analisar a execução do Projeto apresentado pela Concessionária PROLAGOS relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Orla 500, 2º Distrito – Tamoios – Município de Cabo Frio/RJ, item 1.6.2 – Água Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal aprovado pela Deliberação AGENERSA 638/2010 e previsto no 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

O referido projeto, orçado em R\$ 944.270,72 (novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos) com data base de Dezembro de 2008, foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA na Sessão Regulatória realizada em 19 de dezembro de 2012. Na ocasião, por meio da Deliberação AGENERSA nº 1399/2012¹, por unanimidade o CODIR aprovou sua execução e determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1399 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO ORLA 500 - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.602/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art.1º - Aprovar a execução do Projeto referente à Implantação do sistema de abastecimento de água do Condomínio Orla 500 - 2º Distrito - Tamoios no município de Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET:

a) Documentação referente à comprovação da execução física;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.602/2012
Data 08/10/2012 Fls.: 255
Rubrica: 8 ID 2054136-8

Em 27 de novembro de 2013, a Concessionária Prolagos² apresentou o relatório “As Built” concernente à realização da obra do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Orla 500, em Cabo Frio, acompanhado do Cronograma Financeiro das obras, compatível com o cronograma físico aprovado.

Através do Ofício AGENERSA/CASAN nº 72/2013, a Câmara Técnica de Saneamento requer que a Prolagos preste esclarecimentos relativos às diferenças encontradas em relação aos serviços quantificados na planilhas orçamentárias do “As Built” e aqueles apresentados nos projetos, tais como movimento de terra e ligações prediais.

A Prolagos³ esclarece que *“os fatores que contribuíram para a alteração do escopo inicial de execução do assentamento das tubulações de abastecimento e de ramais de ligação se relacionam às características do solo de baixa capacidade de suporte e ao lençol freático alto”*. Acrescenta que devido a essas peculiaridades houve um aumento do volume de movimentação de terra na obra.

Em seu Parecer Técnico⁴ a CASAN constata que devido às razões supra mencionadas houve um gasto a maior no montante de R\$ 236.797,63 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), tendo totalizado R\$ 1.181.068,35 (um milhão, cento e oitenta e um mil e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Todos os valores estão na data base de Dezembro de 2008.

Conclui que *“as redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto e foram executadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias”*. Acrescenta que, na execução da obra, foram empregados materiais de boa qualidade e, nos serviços de instalação, foram utilizadas boa técnica de execução e equipamentos apropriados.

² Carta nº 1442/2013, fls. 70/79

³ Carta 0032/2014, fl. 90

⁴ AGENERSA/CASAN nº 02/2014, fls. 91/96



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ao final, apresenta seu entendimento de que “o investimento constante do **Relatório nº REL-129-C-A-PRB-001-0 ‘Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Orla 500 (As Built) – Tamoios – Cabo Frio – RJ’** cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA/CD nº 1399/2012, atendendo a rubrica citada no item 1.6.2 – **Água Cabo Frio – Expansão Distribuição Água – 2º Distrito**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA/CD nº 638/2010, **ANEXO II** do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão”.

A CAPET, através da Nota Técnica nº 060/2014⁵, observa que “3.1. Foi desconsiderada parte do valor de requisição de estoque, apresentado maior do que o valor da nota fiscal, cujo excedente foi glosado; 3.2. O montante das notas fiscais das empresas Engepav e Equipav, do mesmo grupo econômico da Prolagos, representam 60,98 % das notas fiscais apresentadas para a prestação de contas; 3.3. As notas fiscais que, presumidamente, são materiais (excluídas as citadas no item 3.2), representam 11,27% do total da prestação de contas; 4. Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 3, (...) adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Daí resulta o montante total de R\$ 1.184.544,87 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) - base dez/2008, valor este que ultrapassa em 25,44% (vinte e cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) o valor deliberado, conforme explicitado (...); 4.1. O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 944.270,72 (novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos) (...). Confrontado com o valor ora conferido tem-se uma diferença a maior na ordem de R\$ 240.274,15 (duzentos e quarenta mil, duzentos e setenta quatro reais e quinze centavos). 4.2 Atualizando-se o valor do orçamento pela fórmula paramétrica, a partir da data da Deliberação nº 1399/12, de 19/12/2012, e pelo período de execução da obra 120 (cento e vinte) dias, conforme folhas 19, tem-se R\$ 955.511,72 (novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e dois centavos),

⁵ Fls. 149/155

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

valor que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro, sendo, portanto, o valor limite para a presente prestação de contas; 4.3. Este valor representa um acréscimo nos dispêndios planejados para a obra da ordem de aproximadamente 1,19% (um inteiro e dezenove centésimos por cento), significando aproximadamente 3,99% (três inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não implica em compensações adicionais, conforme planilha geral de conferência (...), pois o acréscimo pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos anteriormente previstos e não projetados para o ano de 2011; 4.4. As intervenções programadas para o ano de 2012 sofrem um acréscimo, totalizando um excedente ora atualizado de R\$ 8.146.204,00 (oito milhões, cento e quarenta e seis mil e duzentos e quatro reais), e as intervenções de 2013 um excedente de R\$ 2.106.928 (dois milhões, cento e seis mil e novecentos e vinte e oito reais), compensado pelo excedente positivo de R\$ 10.968.082,00 (dez milhões, novecentos sessenta e oito mil e oitenta e dois reais)".

Conclui a Câmara Técnica que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu os Arts. 2º e 3º, da Deliberação nº. 1399/12, de 19/12/12, e que o desequilíbrio verificado após a glosa de valores por inconsistência ou por ultrapassagem do valor limite deliberado, já corrigido, não impacta os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor". Enfatiza, ainda a CAPET que "não estamos considerando, para efeitos compensatórios, o valor total da prestação de contas apresentado pela Concessionária, notadamente em função do sobrepreço observado, ainda que tenhamos apreciado toda a documentação encaminhada pela Carta Prolagos nº 0541/2014 (...). Entendemos que a transferência das operações de construção para as controladoras, conforme disposto em contratos, não exime a concessionária da obrigação de cumprir os orçamentos estipulados. Da forma como apresentado, constitui-se em um acréscimo não justificado em qualquer momento do processo, o que acarreta um desequilíbrio econômico-financeiro não decorrente de modificações no objeto da obra aprovada".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Com base no estudo técnico da CAPET, a Procuradoria⁶ da AGENERSA opina por considerar cumprido o investimento objeto do presente, sem que seja necessária a apropriação de valor a ser levado para a próxima revisão quinquenal, tendo em vista que não houve impacto negativo para a concessão.

Em Razões Finais⁷, a Concessionária discorda das argumentações apresentadas pela CAPET. Requer, então a Câmara Técnica que se pronunciasse sobre os argumentos da Concessionária. Através de Despacho⁸ datado de 13/08/2014, afirma que *"a citada NT⁹ é consolidação dos trabalhos desta Câmara, efetuados com rigor. Não exaure, entretanto, qualquer entendimento diverso que possa haver. Caso o CODIR entenda que os valores ultrapassados devam ser considerados em eventual compensação a ser debatida no âmbito da vindoura III Revisão Quinquenal, nada temos a opor"*. Cumpre ressaltar que na manifestação de fl. 239, a Procuradoria da AGENERSA apresenta sua concordância com o despacho da CAPET suso mencionado.

Durante a Sessão Regulatória de 26.08.14, foi examinado o Processo E-12/020.353/2012, de relatoria do ilustre Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca. Na oportunidade, após a leitura do voto, quando iniciaram-se os debates, restou patente a divergência de interpretações e a presença de dúvidas. Por esse motivo, entendeu o CODIR, unanimemente, por retirar o Regulatório de pauta e baixá-lo em diligência para que a CAPET.

Devido ao fato de prescindir das mesmas análises, os presentes autos igualmente foram baixados em diligência, por solicitação da CAPET, para emissão de parecer conclusivo. Após detalhado exame, foi apresentada a NT 108/2014¹⁰ que conclui por considerar que *"1. Efetuamos análise inicial do presente através da Nota Técnica CAPET 060/2014, quando verificamos a prestação de contas da Concessionária Prolagos, à luz da situação então vigente; 1.1.*

⁶ Fls. 224/226

⁷ Fls. 232/236

⁸ Fl. 237

⁹ Nota Técnica CAPET no 060/2014

¹⁰ Fls. 246/248



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Apontáramos, então, um excedente sobre o valor originalmente orçado, bem como diversas exclusões de documentos, considerados inadequados; 2. Através da presente Nota Técnica, modificamos o entendimento anteriormente registrado, através da utilização do mecanismo da Conta Gráfica". Elucida que "por conta gráfica, definimos como sendo a estrutura de acompanhamento onde são lançados os débitos e créditos das transações realizadas em um determinado setor, apurando, em período previamente estabelecido, o saldo entre os débitos e créditos ocorridos. No caso presente, temos os saldos iniciais determinados pela II Revisão Quinquenal da Delegatária, onde foram estabelecidos os valores totais e de cada subgrupo de investimentos a serem realizados, a partir dos quais efetuamos os lançamentos dos orçamentos, das contraprestações e dos eventuais saldos, em subcontas ou totais".

Acrescenta ainda a Câmara Técnica que "4. O valor total apurado está expresso no montante histórico de R\$ 1.484.109,60, conforme fora demonstrado na planilha da NT anterior, às folhas 149 a 150, de onde foram glosados R\$ 3.564,16, totalizando R\$ 1.480.545,44, valor que consideraremos neste estudo; 4.1. Levado à data base de dezembro de 2008, original da II RQ, temos o montante final de R\$ 1.184.544,87; 4.2. Tal soma é 25,45% superior ao originalmente orçado". Esclarece que "5. Tomando por base o debatido em reuniões com o Corpo Técnico da CAPET e Representantes da Concessionária, sob iniciativa do Conselheiro Presidente e, posteriormente, em evento na própria Câmara Técnica, e, ainda, como resultado de inspeção efetuada pelos membros deste Órgão nas obras da Prolagos, deixaremos de considerar como restrição a concentração de dispêndios junto a empresas do mesmo grupo econômico da delegatária, acatando a tese de expertise das instituições; 5.1. Abandonaremos, igualmente, a atualização monetária utilizada nos processos submetidos a esta CAPET, por não haver mais necessidade prática e utilidade econômico-financeira, visto não haver, no presente momento, saldo a ser compensado nos trabalhos da III Revisão Quinquenal; 5.2. Mantemos, entretanto, as glosas das compensações de ICMS e as outras elencadas nas tabelas anteriores, por entendermos não cabíveis nas prestações de contas de investimentos".



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.602/2012
Data 08/10/2012 Fts.: 266
Publica: 30.205 4136-5

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conclui a CAPET que “a Concessionária apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra efetuada e , portanto, cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação 1399/2013 de 19/12/2013. 6.1. A diferença em relação ao originalmente orçado fica compensada pela utilização do saldo da conta gráfica relativo ao ano de 2011, para o qual não houve investimentos propostos e/ou realizados; 6.2 O saldo da conta gráfica, considerando-se os exercícios de 2011 a 2013, passa a ser expresso no valor de R\$ 264.860,00”.

A Procuradoria¹¹ da AGENERSA entende que “desta feita, e com base na nova manifestação da CAPET, opino por considerar cumprida a decisão colegiada em voga, bem como acolher o novo mecanismo de aferição de despesas empregado pela CAPET, e assim proceder a uma análise efetiva dos dispêndios ocorridos na execução do projete deste processo”.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT/ nº 171/2014 encaminhei cópia integral do feito à Concessionária Prolagos e assinei prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

¹¹ Fl. 249



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.602/2012
Data de autuação: 08/10/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Orla 500. 2º Distrito – Tamoios – Município de Cabo Frio/RJ
Sessão Regulatória: 27 de novembro de 2014

VOTO

O presente regulatório encontra-se em fase de análise do cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº 1399/2012¹, através da qual, por unanimidade, o CODIR aprovou a execução de obras de Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Orla 500. 2º Distrito – Tamoios – Município de Cabo Frio/RJ, cujo projeto foi orçado em R\$ 944.270,72 (novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos) com data base de Dezembro de 2008, e determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das mesmas.

Em 27 de novembro de 2013, a Concessionária Prolagos² apresentou o relatório “As Built” concernente à realização da obra em análise, compatível com o cronograma físico aprovado.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1399 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO ORLA 500 - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.602/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art.1º - Aprovar a execução do Projeto referente à Implantação do sistema de abastecimento de água do Condomínio Orla 500 - 2º Distrito - Tamoios no município de Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET:

a) Documentação referente à comprovação da execução física;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal.

² Carta nº 1442/2013, fls. 70/79



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em seu Parecer Técnico³ a CASAN declara que “as redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto e foram executadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias”. Acrescenta que, na execução da obra, foram empregados materiais de boa qualidade e, nos serviços de instalação, foram utilizadas boa técnica de execução e equipamentos apropriados. Salienta que, de acordo com a Concessionária, o solo de baixa capacidade de suporte e o lençol freático alto impactaram o custo da obra tendo em vista o acréscimo no volume de movimentação de terra.

Ao final, apresenta seu entendimento de que “o investimento constante do Relatório nº REL-129-C-A-PRB-001-0 ‘Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Orla 500 (As Built) – Tamoios – Cabo Frio – RJ’ cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA/CD nº 1399/2012, atendendo a rubrica citada no item 1.6.2 – Água Cabo Frio – Expansão Distribuição Água – 2º Distrito, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA/CD nº 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão”.

A CAPET, através da Nota Técnica nº 060/2014⁴, aponta que “o montante das notas fiscais das empresas Engepav e Equipav, do mesmo grupo econômico da Prolagos, representa 60,98% das notas fiscais apresentadas para a prestação de contas” e considera que “a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu os Arts. 2º e 3º, da Deliberação nº. 1399/12, de 19/12/12, e que o desequilíbrio verificado após a glosa de valores por inconsistência ou por ultrapassagem do valor limite deliberado, já corrigido, não impacta os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor”. Enfatiza, ainda a CAPET que “não estamos considerando, para efeitos compensatórios, o valor total da prestação de contas apresentado pela Concessionária, (...), ainda que tenhamos apreciado toda a documentação encaminhada pela Carta Prolagos nº 0541/2014”.

³ AGENERSA/CASAN nº 02/2014, fls. 91/96

⁴ Fls. 149/155



Serviço Público
Processo nº E-12/020.602/2012
Data 08/10/2012
Assinatura 8 ID 2059136-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Com base no estudo técnico da CAPET, a Procuradoria⁵ da AGENERSA opina por considerar cumprido o investimento objeto do presente, sem que seja necessária a apropriação de valor a ser levado para a próxima revisão quinquenal, tendo em vista que não houve impacto negativo para a concessão.

Por solicitação da CAPET, os presentes autos foram baixados em diligência. Foi, então, apresentada a NT 108/2014⁶ através da qual a CAPET esclarece a adoção do mecanismo de conta gráfica. Elucida que *“por conta gráfica, definimos como sendo a estrutura de acompanhamento onde são lançados os débitos e créditos das transações realizadas em um determinado setor, apurando, em período previamente estabelecido, o saldo entre os débitos e créditos ocorridos. No caso presente, temos os saldos iniciais determinados pela II Revisão Quinquenal da Delegatária, onde foram estabelecidos os valores totais e de cada subgrupo de investimentos a serem realizados, a partir dos quais efetuamos os lançamentos dos orçamentos, das contraprestações e dos eventuais saldos, em subcontas ou totais”*.

Acrescenta. Ainda a Câmara Técnica que *“4. O valor total apurado está expresso no montante histórico de R\$ 1.484.109,60, conforme fora demonstrado na planilha da NT anterior, às folhas 149 a 150, de onde foram glosados R\$ 3.564,16, totalizando R\$ 1.480.545,44, valor que consideraremos neste estudo; 4.1. Levado à data base de dezembro de 2008, original da II RQ, temos o montante final de R\$ 1.184.544,87; 4.2. Tal soma é 25,45% superior ao originalmente orçado”*. Acrescenta que *“(…) deixaremos de considerar como restrição a concentração de dispêndios junto a empresas do mesmo grupo econômico da delegatária, acatando a tese de expertise das instituições; 5.1. Abandonaremos, igualmente, a atualização monetária utilizada nos processos submetidos a esta CAPET, por não haver mais necessidade prática e utilidade econômico-financeira, visto não haver, no presente momento, saldo a ser compensado nos trabalhos da III Revisão Quinquenal; 5.2. Mantemos, entretanto, a glosa elencada na tabela anteriore, por entendermos não cabível nas prestações de contas de investimentos”*.

⁵ Fls. 224/226

⁶ Fls. 246/248

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.602/2012
Data 08/10/2012
Assinatura J. 20041136-8

Conclui a CAPET que “a Concessionária apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra efetuada e, portanto, cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação 1399/2013 de 19/12/2013. 6.1. A diferença em relação ao originalmente orçado fica compensada pela utilização do saldo da conta gráfica relativo ao ano de 2011, para o qual não houve investimentos propostos e/ou realizados; 6.2 O saldo da conta gráfica, considerando-se os exercícios de 2011 a 2013, passa a ser expresso no valor de R\$ 264.860,00”.

A Procuradoria⁷ da AGENERSA entende que “desta feita, e com base na nova manifestação da CAPET, opino por considerar cumprida a decisão colegiada em voga, bem como acolher o novo mecanismo de aferição de despesas empregado pela CAPET, e assim proceder a uma análise efetiva dos dispêndios ocorridos na execução do projeto deste processo”.

Em 04/11/2014, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, assinei prazo para apresentação de Razões Finais, as quais foram apresentadas intempestivamente.

Cumpre ressaltar a adoção do sistema de conta gráfica, conforme esclarecido pela Nota Técnica CAPET 108/2014 e tendo como data base dez/2008, a obra foi orçada em R\$ 944.270,72 (novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos), sendo o montante apresentado pela Concessionária R\$ 1.187.437,29 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) dos quais foram glosados pela CAPET R\$ 2.892,42 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos). Desta forma, o valor considerado pela Câmara Técnica para abatimento na conta gráfica referente à obra objeto do presente Regulatório é de R\$ 1.184.544,87 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Tendo em vista o exposto nos autos, acompanho o entendimento das Câmaras Técnicas bem como da Procuradoria da AGENERSA, para considerar que a Concessionária Prolagos

⁷ Fl. 249



Processo nº E-12/020.602/2012
Data: 08/10/2012
ID: 2054436-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1399/2012 de 19/12/2012, sem que seja necessária a apropriação de valor a ser levado para a próxima revisão quinquenal, uma vez que não houve impacto negativo para a concessão.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1399/2012 de 19/12/2012;
- Encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.602/2012
Data 08/10/2012
Número de 10:44354787

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2268 , DE 27 de NOVEMBRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS –
INVESTIMENTOS – EXPANSÃO
DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO
CONDOMÍNIO ORLA 500. 2º DISTRITO –
TAMOIOS – MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.602/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1399/2012 de 19/12/2012;

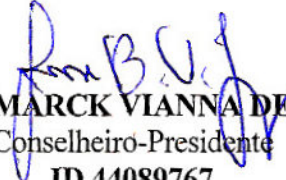
Art. 2º - Encerrar o presente processo.

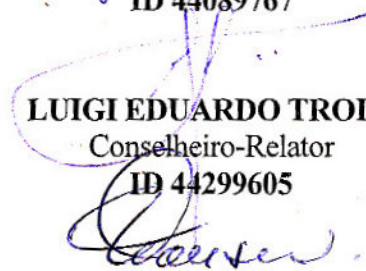
(Assinaturas manuscritas em azul)

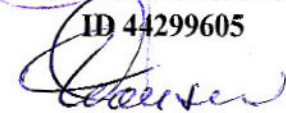
Deliberação E-121020-602/2012
08/10/2012 264
Protocolo no 10.4435478-7

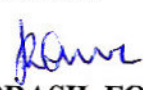
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.

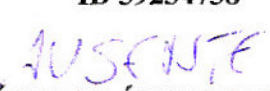

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal